

AÇÕES COLETIVAS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE

Ieda Pereira de Souza¹
Paulo Ricardo Pellegrini²

RESUMO: O presente artigo tem como objeto uma análise da relevância das ações coletivas como instrumento de garantia de proteção ambiental. Foram analisados aspectos históricos da evolução da questão ambiental e as fontes desse direito. Quanto a questão processual, foram analisadas as principais ações coletivas utilizadas para tutela ambiental, as principais semelhanças e diferenças, aspectos positivos e negativos, sob a perspectiva normativa e doutrinária, através de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Meio ambiente. Ações coletivas. Uniformidade das decisões. Segurança jurídica.

ABSTRACT: This article aims to analyze the relevance of collective actions as a tool for ensuring environmental protection. Historical aspects of the evolution of environmental issues and the sources of this right were examined. Regarding procedural issues, the main collective actions used for environmental protection, their main similarities and differences, positive and negative aspects were analyzed from a normative and doctrinal perspective through bibliographic research.

Keywords: Environment. Collective actions. Uniformity of decisions. Legal certainty.

1. INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente é um tema de grande relevância para a sociedade, tendo sido objeto de inúmeras iniciativas governamentais e também não-governamentais. Uma das principais ferramentas utilizadas para garantir essas proteções é o uso de ações coletivas, que tem como principal objetivo a defesa dos direitos ambientais de maneira ampla. Essas ações coletivas podem ser movidas e utilizadas por organizações ambientais, pelos próprios cidadãos e até mesmo pelo Ministério Público, com o objetivo de preservar o meio ambiente e garantir a qualidade de vida de todos, nesse sentido, as ações coletivas se mostram como importantes instrumentos jurídicos para a proteção integral do meio ambiente.

¹ Mestranda em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP.

² Mestrando em Processo Civil pela PUC/SP.

Será colocado como objeto de estudo a eficácia das ações coletivas como forma de proteção o meio ambiente, bem como as críticas ao sistema e alternativas aos problemas encontrados. Para isso, traremos um panorama geral da proteção integral do meio ambiente e a aplicabilidade da justiça climática. Posteriormente falaremos sobre a evolução histórica do Direito Ambiental, trazendo pontos históricos de suma importância para todo o seu desenvolvimento até hoje. Traremos as principais fontes do direito ambiental uma explicação detalhada sobre a Justiça climática, de como a mesma e a justiça social estão interligadas, a análise do aquecimento global em uma visão ética-política; a importância das ações coletivas como combate à insuficiência da tutela pulverizada; a análise das ações coletivas em espécie mais utilizadas na Tutela ambiental como parte da proteção integral do meio ambiente, trazendo assim suas peculiaridades, cabimentos, legitimados e reflexos jurídicos.

2. PANORAMA GERAL SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE E A JUSTIÇA CLIMÁTIC

A necessidade e o dever de proteção do meio ambiente que no Brasil foi positivada através da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), surge na década de setenta, através dos primeiros princípios do direito ambiental, frutos de uma construção jurídica originada no direito internacional ambiental a partir das conferências ambientais internacionais de Estocolmo (1972), Conferência do Rio (1992) e do Quadro das Nações Unidas Sobre as Mudanças do Clima (1992).

A partir disso, em uma tentativa de responder rapidamente às descobertas científicas, observa-se no mundo a necessidade de regulamentação, o que resultou no surgimento desordenado de legislação abordando a temática. Diante disso é que os princípios fundamentais facilitaram a coerência do direito ambiental visto que através deles é possível buscar o essencial para a interpretação e aplicação dentre a infinidade de diplomas legais.

2.1 Evolução histórica

É possível citar diversos marcos históricos mundiais no direito ambiental que tiveram uma grande influência na proteção integral do meio ambiente brasileiro e na criação de legislações de proteção ambiental no País.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972) marca o início da preocupação global com a questão ambiental, levando a criação de agências ambientais em diversos países.

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), conhecida também como Rio-92, teve como resultado a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, do qual estabeleceu os princípios do desenvolvimento sustentável e levou à criação de importantes convenções ambientais,

Protocolo de Quioto (1997), teve como principal objetivo estabelecer metas de redução de emissões de gases de efeitos estufa para os países industrializados, com o intuito de mitigar as mudanças climáticas globais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi um grande marco histórico na proteção ambiental do País pois colocou o meio ambiente como um bem coletivo e um dever do Estado e da sociedade protegê-lo. A partir daí, foram criadas variadas leis e órgãos específicos de proteção ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

A grande influência dos marcos históricos mundiais na proteção ambiental no Brasil pode ser vista em diversas legislações brasileiras, como por exemplo: a criação da lei de crimes ambientais (1988), que tem como principal objetivo estabelecer sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao Meio Ambiente; a criação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (2010), que estabeleceu diretrizes para gestão e destino final dos resíduos sólidos no País.

Portanto, os marcos históricos mundiais do direito ambiental tiveram um papel primordial na proteção integral do meio ambiente brasileiro e na criação de legislações de proteção ambiental no País, fortalecendo assim a luta pela sustentabilidade e a conservação dos recursos naturais.

2.2 Meios de garantia de proteção ao meio ambiente na atualidade: Fontes do direito

No Brasil, existem diversas fontes de direito que tem como objetivo garantir a proteção ao meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, prevendo diversos

instrumentos para sua proteção, como a responsabilidade civil e penal por danos ambientais. Ao longo do texto constitucional são vários artigos que tratam sobre a proteção ao meio ambiente, dos quais se faz de grande importância citar os mais importantes, como será feito a seguir:

Não é exagero afirmar que o art. 255 da CF/88, é o principal dispositivo constitucional a tratar a temática ambiental visto que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O art. 170, assegura que a defesa do meio ambiente é um dos princípios norteadores da atividade econômica no País, enquanto adiante, o art.186, trata a função social da propriedade, o inciso II traz a previsão que, entre os demais requisitos para cumprimento da função social, a propriedade deve utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis para a preservação do meio ambiente. Ainda, nos arts. 215 e 216, a Constituição Federal ao tratar do patrimônio cultural brasileiro, inclui o meio ambiente natural e o construído.

Além da Constituição Federal, as leis e regulamentos ambientais estão entre as principais fontes do direito, podendo ser citados a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei n. 6.938/81), o Código Florestal Brasileiro (Lei n. 12.651/12) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98). Essas legislações trazem normas e padrões ambientais, tanto quanto, definem responsabilidades e sanções em caso de violações.

Cumprir destacar a relevância dos princípios quando se estuda as fontes do direito ambiental, isto porque em uma disputa de interpretação de norma, somente através dos princípios é que atinge o objetivo central do legislador.

Dentre os principais princípios, é possível mencionar o princípio da prevenção, que estabelece que as atividades que possam de alguma forma causar danos ao meio ambiente devem ser evitadas ou minimizadas antes que ocorram.

Ainda, o princípio do poluidor-pagador tem como principal objetivo determinar que os responsáveis pela poluição ou degradação ambiental devem arcar com os custos da reparação dos danos acusados.

Já o princípio da participação popular impõe à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, considerando que o meio

ambiente equilibrado é um direito, mas a preservação, inclusive para futuras gerações, é um dever de todos. Neste sentido, cumpre reprimir o princípio da precaução, cuja ideia central consiste em que mesmo que não haja certeza sobre os eventuais impactos negativos ao meio ambiente de um ato ou omissão, é necessário agir preventivamente de maneira a evitar possíveis danos que podem ser causados. Já o princípio do desenvolvimento sustentável prevê que o desenvolvimento econômico deve andar junto com a preservação ambiental de forma a garantir a preservação do meio ambiente e das nossas gerações futuras.

Por fim, vale mencionar o Ministério do Meio Ambiente, a quem compete formular e implementar políticas públicas para proteção do meio ambiente no País. Ele também orienta e coordena o SISNAMA, conhecido como o Sistema Nacional do Meio Ambiente, que envolve órgãos federais, estaduais e também municipais, que são responsáveis pela gestão ambiental.

2.3 Justiça climática e racismo ambiental

Para compreender a ideia central do que é justiça climática, é preciso partir da premissa que a construção deste conceito está baseada em princípios morais, políticos e humanitários, os quais resultam na conexão entre a garantia de direitos humanos e as mudanças climáticas.

Um dos principais expoentes do movimento que discute a pauta pela lógica do direito e inclusão da população vulnerável mais afetada pelos extremos climáticos, Mary Robinson, defende a ideia que a justiça climática vincula direitos humanos e desenvolvimento para alcançar uma abordagem centrada no humano, na proteção dos direitos das pessoas mais vulneráveis e na partilha dos encargos e benefícios da mudança do clima e seus impactos equitativos e justos. Além disso, salienta que a justiça climática é informada pela ciência, responde à ciência e reconhece a necessidade de administração equitativa dos recursos mundiais.

De acordo com a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), o conceito de justiça ambiental é “um conjunto de princípios e práticas que asseguram que nenhum grupo social, independentemente de sua identificação étnico-racial, de classe ou gênero, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas”.

Através da evolução e aprofundamento dos estudos científicos sobre o tema, foi identificada a necessidade de reforçar a separação de justiça climática, do racismo ambiental, como forma de evidenciar determinados marcadores sociais que se cruzam.

Embora não seja objeto do presente estudo, em linhas gerais é possível dizer que racismo ambiental busca demonstrar como determinadas populações étnicas/raciais são muito mais expostas a uma série de riscos ambientais, como rompimento de barragens ou efeitos das mudanças climáticas. São pessoas em situação de pobreza e de vulnerabilidade, mas que o contraste de raça/etnia é inegável.

Conseqüentemente, tratar de justiça climática evidencia a impossibilidade de fazê-lo sem a participação periférica, de homens e mulheres negras, da população quilombola, das comunidades tradicionais e de outros grupos marginalizados e ditos como “vulneráveis”.

Neste sentido, não é ético tratar a população diretamente afetada pelos extremos climáticos apenas como vulnerável. A mitigação e adaptação – termos cruciais na discussão do clima – não podem reforçar o racismo climático.

2.3.1 Mudanças climáticas e justiça social

No Brasil, a discussão acerca do reflexo das mudanças climáticas têm ganhado espaço e especial relevância pois apesar da discussão, fica claro que as medidas adotadas e as políticas públicas atuais não são suficientes, ensejando a necessidade de intervenção através do poder judiciário. A concepção do que se entende por justiça social atualmente começa a ser esboçada no século XIX, baseada em princípios morais e políticos. Sempre em busca equilíbrio social, em uma sociedade justa, comprometida com a garantia de direitos básicos como educação, saúde, trabalho, acesso à justiça, a todos.

Neste sentido, a justiça social passou a ser ligada à busca de uma sociedade igualitária, em uma solução às desigualdades sociais da sociedade européia, que ainda se orientava pelas ideias de diferenciação e subordinação. Isso porque o modelo de desenvolvimento europeu estava baseado na industrialização, que desde o início gerou desigualdades entre classes sociais.

A partir do final do século XX, com a globalização, ficaram evidentes uma série de problemas sociais. A ascensão da tecnologia da informação resultaram na redução do

número de pessoas nas empresas, aumentando o desemprego estrutural e a precarização das condições de trabalho, o que agravou a violência urbana, a pobreza, e a vulnerabilidade.

Na teoria, os problemas da desigualdade cada vez mais evidenciam a necessidade de compreender e intervir nesse problema, embora, na prática, as muitas dificuldades de efetivar a tese tem origem nas mais diversas formas de discriminação e a negação dos direitos humanos, como característica das relações humanas.

2.3.2 Aquecimento global como questão ética e política

As mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global em um país como o Brasil têm especial importância. Como exemplo, é possível referir o aumento ou redução das chuvas ou temperatura, impactam diretamente os preços dos alimentos, condições de moradia em áreas de maior risco, o que indubitavelmente afeta de forma muito mais grave aos mais vulneráveis.

Para além do aquecimento global, é essencial a compreensão de que sem igualdade e equidade, não é possível solucionar o problema de forma definitiva a problemática, embora em determinadas situações haja necessidade de intervenção imediata para uma resposta rápida como forma de remediar determinadas questões no caso concreto, no intuito de conter ou evitar prejuízo muitas vezes irreversível.

3. AÇÕES COLETIVAS COMO COMBATE A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA PULVERIZADA

Em uma análise superficial é possível dizer que as demandas coletivas na defesa de direitos difusos viabilizam que um grande número de pessoas afetadas por uma mesma situação sejam representadas por uma única ação judicial, o que reduz os custos e o tempo envolvidos na defesa dos direitos, além de garantir uma maior efetividade da tutela jurisdicional.

Além disso, os processos coletivos favorecem a uniformidade nas decisões judiciais e evitam a possibilidade de julgamentos contraditórios sobre um mesmo tema, bem como estimulam a participação dos cidadãos na defesa de seus direitos e na discussão de questões de interesse coletivo, o que resulta no fortalecimento da democracia e o Estado de Direito.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se como transindividual, é ligado a uma pluralidade de titulares identificáveis ou não, diferentes do direito de natureza individual, onde apenas um indivíduo, ou alguém permitido por este, se faz como titular e competente para pleitear em juízo seu direito.

Neste sentido é que as ações coletivas representam um instrumento com especial eficácia na para a busca dos direitos transindividuais.

3.1 Ações coletivas em espécie mais utilizadas na tutela ambiental

Para uma melhor contextualização, neste tópico serão abordadas as principais ações coletivas utilizadas para proteção ao meio ambiente, as peculiaridades, diferenças e semelhanças, bem como eventuais críticas.

3.1.1 Ação Popular

A ação popular encontra previsão no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e na Lei 4.717/65, de onde se extrai a legitimidade ativa de qualquer cidadão brasileiro (nato ou naturalizado) que se encontre no gozo de seus direitos políticos.

Tem por escopo a anulação um ato lesivo ao patrimônio público ou entidade da qual o Estado participe. No que tange a proteção do meio ambiente, o patrimônio cultural e outros interesses coletivos, além de poder ser proposta por qualquer cidadão que esteja preocupado com o impacto ambiental causado por empresas e pessoas físicas, essa ação pode ser utilizada como meio de controle social para garantir o cumprimento das normas ambientais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção do meio ambiente como um direito fundamental, previsto no artigo 225, enquanto o Código de Processo Civil, em seu art.5º, concede aos cidadãos a possibilidade de ingressar com ação popular para a defesa da moralidade administrativa, do patrimônio público e do meio ambiente.

No que concerne a proteção ao meio ambiente, não se questiona a utilidade da ação popular, uma vez que através dela permite-se que a sociedade exerça um controle sobre as atividades potencialmente poluidoras, onde qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não seja diretamente afetada pelo dano ambiental, possa requerer a proteção ambiental, desde que o caso em questão seja de interesse coletivo.

Neste trilho, a ação popular tem como objetivo principal o resguardo da coletividade em seus direitos e tem o intuito de prevenir eventuais danos ambientais que possam ocorrer, bem como reparar danos já causados. Pode ser proposta contra empresas públicas ou privadas, bem como contra órgãos governamentais cujas ações ou omissões estejam violando as normas ambientais vigentes.

Sob outra perspectiva, ação popular é também uma forma de chamar a atenção do poder público para a necessidade de se adotar políticas e medidas que visem a proteção do meio ambiente.

Como exemplos em que a ação popular foi utilizada como forma de proteção do meio ambiente, em 2019, uma ação popular foi utilizada para impedir a construção de um parque temático na floresta amazônica, próximo à cidade de Manaus. Os moradores da região alegaram que a obra poderia causar danos irreparáveis ao meio ambiente e à cultura local. Anteriormente, em 2018, uma ação popular foi movida contra o licenciamento ambiental concedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para a exploração de petróleo na região conhecida como Abrolhos, no sul da Bahia. A ação foi movida por pescadores, ambientalistas e organizações não governamentais, que alegavam que a atividade poderia afetar a vida marinha na região. Em 2017, a Justiça Federal de Santa Catarina acolheu uma ação popular movida por um grupo de moradores contra a instalação de uma usina termelétrica na cidade de São Francisco do Sul. Naquela ocasião os autores alegavam que a usina poderia afetar a qualidade do ar e da água, além de prejudicar a saúde da população.

3.1.2 Ação Civil Pública e o PL nº 4.778/20

A Ação Civil Pública encontra respaldo no art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 e art.81, da Lei nº 8.078/90, e é proposta para responsabilizar os réus por danos morais e materiais ocasionados a bens e direitos coletivos, estejam eles previstos na lei ou não.

Para a propositura de Ação Civil Pública são legitimados o Ministério Público, a Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, DF e associações autorizadas por lei. Podem ser movidas contra empresas, governos ou indivíduos que pratiquem atividades que prejudiquem o meio ambiente, patrimônio cultural, consumidor, entre outros.

Recentemente, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4.778/20, que pretende alterar a legislação da Ação Civil Pública. Segundo o autor do projeto, a proposta visa aprimorar a efetividade da ação, tornando-a mais célere e eficiente. O projeto estabelece diversas mudanças na Lei nº 7.347/85, onde uma das principais alterações propostas é a inclusão da possibilidade de conciliação nos processos de ACP. De acordo com o texto, as partes envolvidas poderão optar pela conciliação, desde que seja possível conciliar os interesses coletivos ou difusos. Além disso, a proposta estabelece que a decisão homologatória da conciliação terá efeito de sentença, o que tornaria a medida mais rápida e desburocratizada.

Outra mudança prevista pelo PL 4.778/20 é a criação de um sistema nacional de informações sobre Ações Cíveis Públicas, que reuniria dados de todos os processos em curso no país. A ideia é que o sistema facilite o acesso à informação e torne mais efetivo o controle social sobre as ações.

Por outro lado, vale destacar também que o projeto tem sido alvo de críticas de entidades da sociedade civil e de especialistas em direito. Uma das principais críticas é a falta de participação popular na proposta, que foi elaborada sem a consulta de organizações e movimentos sociais que atuam na defesa dos direitos coletivos e difusos.

Embora ação popular e ação civil pública sejam duas ferramentas essenciais para proteção dos direitos coletivos e individuais, convém salientar algumas diferenças e semelhanças.

A ação popular é uma ação judicial que permite que qualquer cidadão brasileiro possa acionar o poder judiciário para proteger o patrimônio público e o meio ambiente, enquanto a ação civil pública é uma ação judicial que pode ser movida pelo Ministério Público ou por uma entidade privada para proteger os interesses coletivos e difusos da sociedade. Ambas as ações têm o objetivo de proteger interesses coletivos e individuais homogêneos, como o meio ambiente, a saúde pública, a moralidade administrativa, entre outros. A ação popular, no entanto, requer que o cidadão mova a ação, enquanto a ação civil pública pode ser movida pelo Ministério Público ou por uma entidade privada.

Outra diferença é que na ação popular, somente a administração pública ou seus agentes podem ser réus no processo, enquanto na ação civil pública, o polo passivo é mais abrangente e permite que seja incluído como réu no processo qualquer pessoa física, jurídica

ou ente da administração pública que tenha causado danos aos direitos da coletividade descritos na lei.

Além disso, enquanto a ação popular pode ser usada para anular atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, a ação civil pública para conseguir a reparação de danos causados em virtude de práticas abusivas.

Vale destacar alguns casos de suma importância em que foi utilizado a ação civil pública no Brasil como forma de proteção do meio ambiente, entre eles podemos citar que em razão do ocorrido em Brumadinho quando o Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado e o Ministério Público Estadual ajuizaram algumas ações civis públicas contra a Vale S/A em virtude dos danos ambientais e econômicos. Em 2021 as partes assinaram um acordo judicial de reparação, onde é possível verificar além das diversas imposições a Vale S/A, resumo das atividades após o primeiro ano de execução do acordo pactuado.

Portanto é possível concluir que a ação popular e ação civil pública são ferramentas importantes para proteger os interesses coletivos e individuais homogêneos da sociedade brasileira, onde cada uma pode ser utilizada em diferentes situações, mas ambas são fundamentais para garantir o cumprimento da lei e o respeito aos direitos e deveres da sociedade.

3.1.3 Mandado de Segurança Coletivo

O mandado de segurança coletivo é utilizado para proteger direitos e interesses coletivos, diante de atos lesivos ou ameaças de lesão por parte das autoridades públicas. Essa modalidade de mandado de segurança é prevista pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, e Lei nº 12.016/2009.

Em matéria ambiental, o mandado de segurança coletivo adquire ainda maior relevância, pois permite que organizações não governamentais, associações de moradores, sindicatos e demais entidades representativas da sociedade civil possam atuar na defesa do meio ambiente e dos direitos difusos e coletivos. Isso se dá porque as questões ambientais dizem respeito a todos os seres vivos e ao próprio planeta em que vivemos, o que torna as discussões sobre elas necessariamente coletivas.

Entre os principais casos em que o mandado de segurança coletivo pode ser utilizado em matéria ambiental, destacam-se aqueles que envolvem licenciamento ambiental, autorização de intervenções em áreas protegidas, obras públicas que possam afetar o meio ambiente, entre outros. Nesses casos, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado para garantir o cumprimento da legislação ambiental e a preservação de áreas de proteção ambiental, além de prevenir danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Um exemplo de caso emblemático que utilizou essa ferramenta jurídica foi a ação proposta pelo Ministério Público Federal em 2012 contra a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no rio Xingu, Pará. Na ocasião o mandado de segurança coletivo foi utilizado para questionar a legalidade do licenciamento ambiental da usina, que teria sido concedido sem que fossem levadas em conta as consequências socioambientais da obra. O objetivo da ação era a suspensão das obras da usina até que fosse realizada uma avaliação completa de seus impactos socioambientais.

Além disso, é possível dizer que o mandado de segurança coletivo pode ser utilizado como meio de combate à corrupção e à impunidade, pois permite que a sociedade civil atue diretamente na promoção da transparência e da responsabilidade dos agentes públicos. A iniciativa de impetrar esse tipo de ação pode partir tanto das próprias entidades representativas dos cidadãos quanto do Ministério Público, o que amplia ainda mais o alcance dessa ferramenta jurídica.

Por fim, é importante destacar que o mandado de segurança coletivo em matéria ambiental é um instrumento fundamental para a concretização do princípio da participação popular na gestão ambiental, previsto na Constituição Federal. Ao permitir que a sociedade civil atue diretamente na defesa dos interesses coletivos, o mandado de segurança coletivo contribui para a construção de uma sociedade mais democrática, transparente e sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao meio ambiente é uma responsabilidade coletiva de todos os indivíduos. A existência de novas compreensões da abrangência da temática em pauta, como a justiça climática e o racismo ambiental, reforçam a necessidade de garantir a proteção ambiental de todas as formas existentes.

É importante ressaltar que nas estratégias de ações coletivas cada vez mais tem ficado evidenciado o resultado positivo na garantia desses direitos, tanto no que se refere à uniformidade nas decisões como na participação popular, até mesmo por que a proteção ao meio ambiente é essencial para garantir um futuro saudável para todos os ecossistemas e humanos que habitam nosso planeta, devendo deve estar no centro das políticas públicas e das ações cotidianas de todos, visando a sustentabilidade e a equidade entre as pessoas.

Com efeito, é imprescindível que haja uma atuação efetiva dos órgãos de fiscalização ambiental e dos órgãos jurisdicionais competentes, com o propósito de garantir a proteção do meio ambiente de forma integral e sustentável, assim como a participação popular representada pelas organizações e movimentos sociais que atuam na defesa dos direitos coletivos e difusos.

Por conseguinte, as ações coletivas como instrumento de garantia da tutela ao meio ambiente saudável e equilibrado, e essencial à sadia qualidade de vida, além da uniformidade das decisões judiciais, evita julgamentos contraditórios e garante segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é Justiça Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009. 160 p.

BORGES, Antônio Moura. Ação Civil Pública. A Defesa nas Ações Ambientais. Campo Grande. Editora Contemplar, 2014. 809 p.

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo. Editora Pólen, 2019. 264 p.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 17ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2015. 1422 p.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 35ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros, 2020. 880 p.

FONSECA, Pedro Moreira. O desafio do futuro no presente: a inconsistência temporal e a política das alterações climáticas. Fundación Dialnet. Relaciones Internacionales, número 42, páginas 137-152. Junho de 2014.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Pró-Brumadinho. Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial>>. Acesso em 08/2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 28ª Edição. São Paulo. Editora JusPodivm, 2022. 1232 p.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. Ação Civil Pública. 15ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2019. 864 p.

Mary Robinson Foundation Climate Justice. Disponível em: <<https://www.mrfcj.org/principles-of-climate-justice/>>. Acesso em 08/05/2023.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça climática e eventos climáticos extremos: o caso das enchentes no Brasil. Ipea. Distrito Federal. Número 04. Páginas 93-101. Julho de 2010.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça climática e eventos climáticos extremos: Uma análise da percepção social no Brasil. Revista Terceiro Incluído, Goiânia, v.1, n.2. p. 82-100. 01.01.2012.

ONU. Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 08/05/2023.